

PARECER JURÍDICO Nº 1.851/2025

PROCOLO Nº 11800/2025 - GDOC

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE TESTE DE FUNÇÃO RENAL PORTÁTIL -
EQUIPAMENTO NOVA MAX PRO CREATININA/TFGE**

INTERESSADO (A): DAS/SESMA

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Primando sempre pela boa aplicação dos recursos públicos, esta Assessoria Jurídica vem, com fulcro no princípio da supremacia do interesse público, em razão das prerrogativas legais, expor os fatos e fundamentos para o presente opinativo.

Ressalta-se que este parecer técnico baseia-se em legislação, doutrina e jurisprudência atuais, de modo que não cabe qualquer tipo de responsabilização para este(a) advogado(a), nos termos da SÚMULA Nº 05/2012/COP da Ordem dos Advogados do Brasil:

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada quanto à possibilidade de aquisição, por inexigibilidade de Licitação, de teste de função renal portátil - equipamento Nova Max Pro Creatinina/TFGE (marca Nova), o qual é composto por medidor, Test Strip: 08 frascos com 25 tiras cada, NOVMAX Pro CREAT EGFR Control Solution Nv1: 01 frasco de 4mL, NOVMAX Pro CREAT EGFR Control Solution Nv2: 01 frasco de 4mL e Case EGFR (Estojo de Transporte): Acessório.

Processo instruído pela área técnica competente, a qual junta nos autos documentação que julga capaz de justificar e comprovar a necessidade do município, como: Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, Carta de Autorização para comercialização com exclusividade, Proposta da empresa Nova Biomedical Diagnósticos Médicos e Biotecnologia LTDA., Certidão do Núcleo de Contratos, Certidões de Regularidade, Justificativa e razão da escolha, dotação orçamentária e documentos de habilitação técnica da empresa.

É o relatório.

2. DO PARECER

A aquisição de produtos que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos encontra previsão expressa no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição.

De acordo com o dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, **a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade**, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

Analisando os autos, verifica-se que a empresa NOVA BIOMEDICAL DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E BIOTECNOLOGIA LTDA. (NOVA BIOMEDICAL BRASIL) possui exclusividade no Brasil para representar, registrar, promover, importar, exportar, comercializar, distribuir e prestar serviços de manutenção aos produtos fabricados pela Nova (Produtos Nova), conforme Carta de Autorização emitida pela empresa NOVA BIOMEDICAL CORPORATION (“NOVA”) anexada ao presente processo. Portanto, a situação em questão enquadra-se no inciso “I”, do artigo 74, bem como no critério de

comprovação determinado pela Lei nº 14.133/2021, o que configura a inviabilidade de competição entre empresas em uma licitação.

No tocante a contratação por inexigibilidade, a mesma possui amparo na Constituição Federal, inciso XXI, ab initio, do art. 37, de modo que o processo de licitação convencional só terá cabimento nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para o Jurista e Ministro da Suprema Corte ALEXANDRE DE MORAES:

(...) a licitação é praxe exigida constitucionalmente, e tanto o legislador quanto o intérprete deverão, sempre, procurar atingir o fim colimado pela Constituição, em respeito, principalmente, aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade pública. Contudo, existirão situações em que os interesses da administração, e conseqüentemente, o interesse público, ficarão bem resguardados com a não realização do certame licitatório.
MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 373.

No mesmo sentido, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

(...) Não se pode pretender impor a licitação, quando o risco de execução do objeto pelo menor preço possa representar risco ao interesse público.
Jacoby Fernandes. J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pag. 534.

Convém transcrever os ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO a respeito do tema:

*“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja” (grifo nosso) MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 492.*

RENATO MENDES e EGON BOCKMANN em relação ao mito que foi criado sobre sempre realizar licitação:

*A ordem constitucional não manda licitar em todos os casos nem exige que se garanta igualdade em todas as situações; ao contrário, não foi à toa que o constituinte começou o enunciado no inc. XXI do art. 37 deixando bem claro que a licitação não seria feita em todos os casos. **Por força da Constituição, a licitação somente deve ser feita se houver critério objetivo de escolha, pois, não sendo isso possível, não haverá como assegurar tratamento isonômico; portanto será inexigível a licitação.***

*(...) crença equivocada é a de que assegurando igualdade por meio do procedimento licitatório a qualquer custo, seria possível reduzir consideravelmente a corrupção e obter a melhor contratação. O que também é flagrantemente falso. MENDES, Renato Geraldo/MOREIRA, Egon Bockmann. **Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar**. Curitiba: Zênite, 2016, p. 28 e 74.*

É válido frisar que a exclusividade da empresa **NOVA BIOMEDICAL DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E BIOTECNOLOGIA LTDA. (NOVA BIOMEDICAL BRASIL)** foi o critério fundamental para a aquisição do equipamento da referida empresa, sendo a escolha mais adequada e única para execução do presente objeto.

O art. 74, § 1º da Lei 14.133/2021 apresenta o requisito principal para fins de enquadramento da empresa exclusiva, qual seja a comprovação que sua exclusividade impossibilita a viabilidade de licitação, por falta de concorrência no mercado, caso que se enquadra perfeitamente aos autos. Porém não é único, pois o art. 72, incisos I ao VIII da Nova

Lei de Licitações, também traz requisitos necessários, não só para casos de inexigibilidade, como para situação de dispensa de licitação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Dessa forma, verifica-se que a empresa preenche os requisitos previstos em lei, tanto no Art. 74, quando do Art. 72 incisos, nos termos da vasta documentação apresentada. Esta é a determinação legal, a princípio, sem especificações ou regulamentações detalhadas minuciosamente para casos isolados.

Nesse sentido, resta necessário, por oportuno, a comprovação da documentação na fase preparatória como: a) Documento de Formalização de Demanda, b) Termo de Referência, c) Declaração de exclusividade, d) Proposta da empresa NOVA BIOMEDICAL BRASIL, e) Certidão do núcleo de contratos, f) Certidões de regularidade, g) Comprovação dos valores praticados pela empresa no mercado, h) Folha de instrução, i) Justificativa da escolha, j) Documentos de habilitação técnica da empresa e k) Dotação Orçamentária.

Importante frisar que os documentos que instruíram o processo de inexigibilidade são mais que suficientes para demonstrar que a empresa se encaixa na possibilidade de contratação por exclusividade, se encaixando em todos os requisitos previstos em lei.

O TCU tratou do poder discricionário do gestor para escolha da empresa exclusiva na Decisão 565/1995 – TC 010.578/95-1.

*(...) após examinar esse ângulo da questão, julgo oportuno reafirmar minha convicção, já antes manifestada por vezes neste Plenário e acima reiterada, sobre a **necessidade de respeitar e preservar o campo da ação***

discricionária que a lei explicitamente outorga ao administrador, sob pena de inviabilizar-se a gestão das entidades públicas.

MARÇAL JUSTEN FILHO se posiciona no sentido de que deve ser respeitado o poder discricionário:

É o mesmo tipo de juízo que alicerça a exigência do requisito de capacitação técnica: confia-se em que o sujeito desempenhará bem uma função no futuro porque já o fez no passado. Porém, haverá sempre margem final para ato volitivo. A Administração escolherá um dentre diversos sujeitos e o fará segundo escolha de vontade. Atinge-se a hipótese de discricionariedade, tal como conhecida no âmbito geral do Direito Administrativo.(...) A única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 25 e 26.

A motivação, o interesse público, a justificativa e, principalmente, a comprovação da circunstância de exclusividade são a base para contratação dessa natureza.

Ademais, sobre a documentação acostada, observa-se que a certidão de regularidade do FGTS encontra-se vencida, sendo necessário atualizar tal documento para o regular prosseguimento do feito.

Em síntese, a documentação acostada a estes autos revela que o processo foi devidamente instruído observando as exigências fixadas no art. 72 da Lei 14.133/2021, bem como a proposta encontra-se justificada, com a devida comprovação do valor, bem como, juntado aos autos, o documento que comprova a exclusividade necessária para este caso.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em razão dos argumentos acima exarados, baseados à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, **opina-se favoravelmente à contratação da empresa NOVA BIOMEDICAL DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E BIOTECNOLOGIA LTDA. (NOVA BIOMEDICAL BRASIL)** para aquisição de teste de função renal portátil - equipamento Nova Max Pro Creatinina/TFGE (marca Nova), o qual é

composto por medidor, Test Strip: 08 frascos com 25 tiras cada, NOVMAX Pro CREAT EGFR Control Solution Nv1: 01 frasco de 4mL, NOVMAX Pro CREAT EGFR Control Solution Nv2: 01 frasco de 4mL e Case EGFR (Estojo de Transporte): Acessório, **por inexigibilidade de licitação, desde que se proceda à atualização da certidão de regularidade do FGTS**, tudo em conformidade com aquilo que estabelece o **Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, visto à necessidade de se atender o interesse público envolvido.

Ademais, recomenda-se que as próximas demandas formalizadas estejam alinhadas com o Plano Anual de Contratação, bem como que, em relação aos documentos técnicos que iniciam a demanda, como Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência, seja observado o princípio da segregação de funções constante do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 22 de maio de 2025.

ANA AMÉLIA LANGANKE PEDROSO
Assessoria NSAJ/SESMA

De acordo,

VITOR DE LIMA FONSECA
Diretor NSAJ/SESMA